

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
41/2026	41/2026	02/02/2026 08:59:57	02/02/2026 08:59:57

Tipo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número

2/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MESA DIRETORA

Ementa:

Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES e dá outras providências.



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Excelentíssima Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais dispostas no artigo 70, inciso II da Lei Orgânica Municipal, apresenta a presente proposição legislativa com o intuito de **legislar sobre Programa de Prorrogação da Licença Maternidade no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES.**

A proposta busca promover, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e filho. Ainda assim, visa adequar-se à Lei Federal nº 11.770, que autoriza a administração pública, direta, indireta e fundacional, a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras.

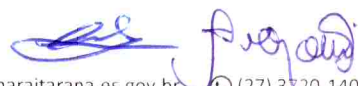
Com a implementação deste programa, o Poder Legislativo de Itarana passará a oferecer um benefício suplementar de 60 (sessenta) dias, que se somarão aos 120 (cento e vinte) dias atualmente dispostos no artigo 86 da Lei Municipal nº 783/2007, consolidando o período total de 180 (cento e oitenta) dias de afastamento remunerado para a servidora requerente do quadro de pessoal desta Casa.

Ademais, a presente proposição promove a necessária simetria entre a maternidade biológica e a adotiva, em estrita consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 1057 de Repercussão Geral (RE 778.889)**. O entendimento da Suprema Corte é categórico ao vedar a fixação de prazos diferenciados para a licença-maternidade e suas prorrogações com base na origem da filiação ou na idade da criança. Tal medida fundamenta-se no princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente (Art. 227, CF), reconhecendo que o acolhimento e o estabelecimento de vínculos afetivos em famílias adotivas demandam suporte estatal idêntico ao da maternidade biológica, garantindo-se, assim, a igualdade substantiva e o melhor interesse do menor.

A justificativa para tal medida é fundamentada em evidências científicas e diretrizes de saúde pública que apontam **o sexto mês de vida como o marco temporal mínimo recomendado para o aleitamento materno exclusivo**. Ao possibilitar que a servidora permaneça integralmente dedicada aos cuidados do filho durante este semestre inicial, o Município de Itarana, por meio de sua Câmara Municipal, cumpre o preceito constitucional de proteção absoluta à criança, garantindo-lhe o suporte afetivo e nutricional indispensável para um desenvolvimento saudável. Esta convivência prolongada reduz significativamente os riscos de doenças na infância, o que indiretamente desonera o sistema de saúde e assegura uma geração futura mais resiliente.

Ao instituir o programa no âmbito do Poder Legislativo, a Mesa Diretora age dentro de sua competência exclusiva, adequando a normativa local às melhores práticas adotadas pela União e por diversos estados da Federação.

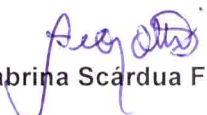
Sob o aspecto da eficiência administrativa, a criação deste programa demonstra o compromisso desta Casa com o bem-estar e a dignidade das suas servidoras, o qual respeita as particularidades da maternidade e oferece segurança para o pleno exercício dos cuidados maternos. A medida não compromete a prestação dos serviços administrativos desta Câmara, sendo plenamente sustentável dentro



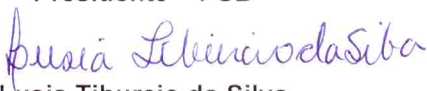
da estrutura funcional e orçamentária do Legislativo, configurando-se como um avanço civilizatório necessário no ordenamento jurídico do nosso Município.

Diante da inegável importância social e humana da matéria, a Mesa Diretora submete o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres pares, confiando na sensibilidade de Vossas Excelências para sua aprovação, a fim de assegurar a implementação e a efetividade do Programa de Prorrogação da Licença Maternidade, em conformidade com a legislação.

Itarana/ES, 02 de fevereiro de 2026.



Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente – PSB



Lusía Tiburcio da Silva
Vice- Presidente– MDB



Carlos Roberto Agner
Secretário– PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº 2 /2026.

"Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelos artigos **79, inciso III e 108 do Regimento Interno**, bem como pelo **artigo 70 da Lei Orgânica Municipal**, aprova e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade no âmbito do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Itarana/ES, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

Art. 2º. Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade que trata o caput do art. 1º desta Lei as servidoras públicas ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão e as contratadas por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até 30 (trinta) dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta dias).

§1º. A prorrogação a que se refere ao caput deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 86 da Lei Municipal nº. 783, de 03 de julho 2007, ou do benefício de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º. O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no artigo 2º desta Lei será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, independentemente da idade da criança.

Art. 5º. A prorrogação da licença de que trata esta Lei será custeada com recurso municipal próprio.



Art. 6º. A servidora que, na data da publicação desta Lei, já se encontre em gozo de licença-maternidade, fará jus à prorrogação, independentemente do prazo de requerimento previsto no art. 3º, desde que solicitada dentro do prazo do gozo da licença de 120 (cento e vinte) dias de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

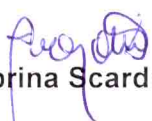
Art. 7º. No período de fruição da prorrogação de 60(sessenta) dias de licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, salvo no caso de comprovada impossibilidade de a servidora acompanhar o aleitamento materno de seu filho em razão de doença, acidente ou qualquer outro fator que comprometa a sua capacidade física ou psíquica de cuidar da criança recém-nascida.

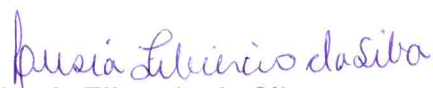
Parágrafo único. A incapacidade de que diz respeito o caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de documentos médicos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itarana/ES, 02 de fevereiro de 2026.


Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente – PSB


Lusía Tiburcio da Silva
Vice- Presidente– MDB


Carlos Roberto Agner
Secretário– PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>06</u>
<u>B</u>

Processo: 41/2026 - PLOrd 2/2026

Fase Atual: Protocolar Proposição
Ação Realizada: Proposição Protocolada
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete da Presidência

Encaminhado ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente para as providências que se fizerem necessárias.

Itarana-ES, 2 de fevereiro de 2026.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: [Assinatura], em 02 / 02 / 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>07</u>
<u>cl</u>

Processo: 41/2026 - PLOrd 2/2026

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Ciente da proposição protocolada. Determino que a presente seja encaminhada ao Plenário para leitura no Expediente da Sessão Ordinária a ser realizada no dia 4 de fevereiro do corrente ano.

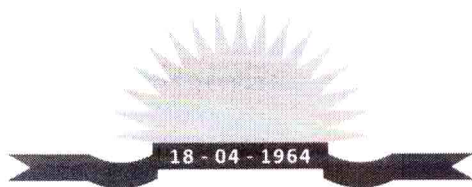
Itarana-ES, 2 de fevereiro de 2026.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 02 / 02 / 2026.
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 08

01

Processo: 41/2026 - PLOrd 2/2026

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

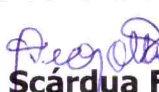
De: Plenário

Para: Procuradoria Legislativa

DESPACHO

Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária realizada em 04 de fevereiro de 2026, encaminhe-se à Procuradoria desta Casa para emissão de Parecer Jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 5 de fevereiro de 2026.

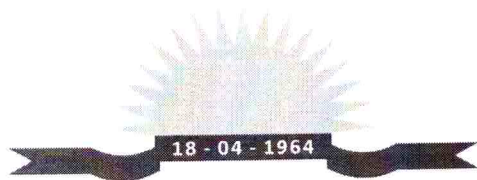

Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 05 / 02 / 2026.


Alécia Dal'Col De Martin
ADVOGADA
OAB/ES nº 38.923





Processo: 41/2026 - PLOrd 2/2026

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Contabilidade e Finanças

DESPACHO

Trata-se de iniciativa legislativa que visa instituir, no âmbito desta Casa de Leis, o **Programa de Prorrogação de Licença-Maternidade**, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade das servidoras públicas da Câmara Municipal, nos moldes da Lei Federal nº 11.770/2008.

Embora a concessão do benefício dependa de evento futuro e incerto (maternidade), a criação do programa **constitui fato gerador de despesa pública potencial e de caráter continuado, o que exige a estrita observância das normas de responsabilidade fiscal.**

Diante disso, há a necessidade de instrução do projeto com o respectivo estudo de impacto, o qual encontra amparo nos seguintes dispositivos:

Art. 113 do ADCT (Constituição Federal): Estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário". O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado que a ausência deste estudo acarreta a inconstitucionalidade formal da norma.

Art. 169, § 1º, da Constituição Federal: Condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à existência de prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000): Exigem que a criação ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhado de estimativa de impacto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária.

Diante disso, visando garantir a legalidade e a higidez do processo legislativo, encaminho o presente para que o setor de Contabilidade elabore:





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº _____

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro: Projetando o custo adicional com a remuneração das servidoras durante os 60 dias de prorrogação.

Declaração de Adequação Orçamentária: Informando se a nova despesa possui cobertura nas dotações atuais e se há compatibilidade com o PPA, LDO e LOA vigentes, bem como o reflexo no limite de gastos com pessoal (Art. 20 da LRF).

Após, devolva os autos a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto a matéria.

Itarana-ES, 5 de fevereiro de 2026.


Aléxia Dal'Col de Martin
Procuradora Legislativa

Tramitado por: Aléxia Dal'Col de Martin

Recebido por: _____



, em 05/02/26.

FERNANDA BERGAMASCHI
CONTADORA
CRC 18146/O - ES
CMi-ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>10</u>
<u>[assinatura]</u>

Processo: 41/2026 - PLOrd 2/2026

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Contabilidade e Finanças

Para: Gabinete da Presidência

Conforme solicitação, informo que foi realizado o estudo do impacto financeiro-orçamentário em anexo.

Encaminho o processo para a elaboração da declaração de adequação orçamentária-financeira, e após encaminhar a procuradoria legislativa para emissão do parecer jurídico.

Itarana-ES, 25 de fevereiro de 2026.

Fernanda Bergamaschi
Analista Legislativa - Contadora

Tramitado por: Fernanda Bergamaschi

Recebido por: [assinatura], em 25 / 02 / 2026.



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE PARA 06 (SEIS) MESES A SER CONCEDIDA PARA OS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITARANA.

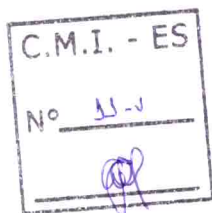
CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que fora requerido pela Presidência da Câmara Municipal de Itarana à contabilidade geral do legislativo municipal, a apresentação do impacto orçamentário-financeiro referente a ampliação da licença maternidade para 06 (seis) meses a ser concedida para os servidores do legislativo municipal de Itarana, que atualmente, possui aproximadamente 08 servidoras contratadas e comissionadas,





CONSIDERANDO que o setor de contabilidade da Câmara Municipal de Itarana, com base na série histórica de concessão de licença maternidade, estima que no máximo 01 (uma) servidora poderá usufruir do benefício de ampliação da licença maternidade adicional de dois meses anualmente, representando um percentual de 12,5% (1/8 servidoras), haja vista que o legislativo municipal possui 8 servidoras. Assim, o percentual em questão representaria um gasto anual aproximado R\$ 9.604,10, sendo que para 2026, será equivalente a R\$ 8.003,59, proporcional a 10(dez) meses, conforme a seguir:

SERVIDORAS CONTRATADAS E COMISSIONADAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA			
CARGO	Quantidade de Servidoras	Vencimentos Total (Folha Bruta)	TOTAL
Servidoras contratadas e Comissionadas da Câmara Municipal de Itarana	8	28.087,34	28.087,34
TOTAL			28.087,34
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA			4.493,97
1/12 AVOS FÉRIAS			2.340,61
1/3 FÉRIAS			780,20
1/12 AVOS 13 SALÁRIO			2.340,61
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO			374,50
TOTAL DO GASTO MENSAL			38.417,24
VALOR MENSAL ESTIMADO DA LICENÇA MATERNIDADE DE 12,5%			4.802,15
GASTO ANUAL COM A AMPLIAÇÃO DE 04 (QUATRO) PARA 06 (SEIS) MESES DA LICENÇA MATERNIDADE			9.604,31
GASTO ESTIMADO PARA O EXERCÍCIO DE 2026 (Proporcional a 10 meses)			8.003,59
GASTO ESTIMADO PARA O EXERCÍCIO DE 2027			9.604,31
GASTO ESTIMADO PARA O EXERCÍCIO DE 2028			9.604,31

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de

férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do legislativo municipal de Itarana, não sendo objeto do presente estudo, a elevação do quadro de permanente de servidores do legislativo. As estimativas e projeções constantes do presente relatório, foram elaboradas com base nos gastos atuais do legislativo municipal, juntamente com a concessão da licença maternidade suplementar de mais 02 (dois) meses, a ser custeada com recursos próprios do legislativo municipal.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, bem como a concessão da ampliação da licença maternidade de 04 (quatro) para 06 (seis) meses a ser concedida para as servidoras do legislativo municipal. Os cargos comissionados foram considerados integralmente. O custo patronal para os cargos comissionados e agentes políticos está estimado em 16% (dezesesseis por cento) para 2026, visto que ambos são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº. 14.973 de 16 de setembro de 2024.

Para o exercício de 2026, estimamos que concessão da ampliação da licença maternidade de 04 (quatro) para 06 (seis) meses a ser concedida para as servidoras do legislativo municipal, irá gerar um acréscimo anual estimado de R\$ 8.003,59 (oito mil, três reais e cinquenta e nove centavos), proporcional ao período de outubro a dezembro de 2026. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal projetado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores do legislativo municipal.

No que se refere ao gasto total de pessoal do legislativo municipal ocorrido durante o exercício em 2020, o gasto total com pessoal foi de R\$ 946.494,50, que com base em uma receita corrente líquida de 2020 de R\$ 36.884.913,53, gerou um índice de gasto com pessoal de 2,57% do legislativo municipal, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 6%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 5,70% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 5,40, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF. Em relação à despesa consolidada, esta foi de R\$ 17.857.760,97, resultando num índice de 57,03% de gasto com pessoal consolidado, estando, portanto, abaixo do limite estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

Em 2021 a receita corrente líquida apresentou um pequeno crescimento, gerando uma arrecadação de R\$ 44.436.148,96, que com



base num gasto com pessoal do legislativo municipal de R\$ 956.037,49, gerou um índice de gasto com pessoal de 2,15% do legislativo municipal, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 6%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 5,70% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 5,40, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF. Em relação à despesa consolidada, esta foi de R\$ 17.169.551,32, resultando num índice de 38,64% de gasto com pessoal consolidado, estando, portanto, abaixo do limite estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

Em 2022 a receita corrente líquida arrecadada foi de R\$ 53.111.612,40, que com base num gasto com pessoal do legislativo municipal de R\$ 1.088.801,89, gerou um índice de gasto com pessoal de 2,05% do legislativo municipal, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 6%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 5,70% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 5,40, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF. Em relação à despesa consolidada, esta foi de R\$ 23.852.179,46, resultando num índice de 44,91% de gasto com pessoal consolidado, estando, portanto, abaixo do limite estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

Em 2023 a receita corrente líquida arrecadada foi de R\$ 59.249.967,30, que com base num gasto com pessoal do legislativo municipal de R\$ 1.159.441,75, gerou um índice de gasto com pessoal de 1,96% do legislativo municipal, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 6%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 5,70% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 5,40, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF. Em relação à despesa consolidada, esta foi de R\$ 27.695.515,35, resultando num índice de 46,74% de gasto com pessoal consolidado, estando, portanto, abaixo do limite estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

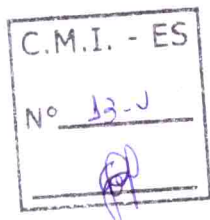
Em 2024 a receita corrente líquida arrecadada foi de R\$ 68.327.894,77, que com base num gasto com pessoal do legislativo municipal de R\$ 1.218.224,87, gerou um índice de gasto com pessoal de 1,78% do legislativo municipal, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 6%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 5,70% e

inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 5,40, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF. Em relação à despesa consolidada, esta foi de R\$ 27.775.078,93, resultando num índice de 40,65% de gasto com pessoal consolidado, estando, portanto, abaixo do limite estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

Em 2025 a receita corrente líquida arrecadada foi de R\$ 74.014.319,16, que com base num gasto com pessoal do legislativo municipal de R\$ 1.618.102,54, gerou um índice de gasto com pessoal de 2,19% do legislativo municipal, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 6%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 5,70% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 5,40, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF. Em relação à despesa consolidada, esta foi de R\$ 27.775.078,93, resultando num índice de 40,65% de gasto com pessoal consolidado, estando, portanto, abaixo do limite estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a despesa com pessoal atual do legislativo municipal e a concessão da ampliação da licença maternidade de 04 (quatro) para 06 (seis) meses a ser concedida para as servidoras do legislativo municipal, calculado com base nas informações fornecidas pelo setor de recursos humanos da Câmara Municipal de Itarana. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços do legislativo municipal.

Para o exercício de 2026, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 78.455.178,31 e o gasto estimado com pessoal do legislativo municipal poderá atingir o montante de R\$ 1.739.373,1, com base em um crescimento vegetativo da folha de pagamento e na concessão da ampliação da licença maternidade de 04 (quatro) para 06 (seis) meses a ser concedida para as servidoras do legislativo municipal, resultando em um percentual de 2,22% do legislativo municipal, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 6%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 5,70% e



inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 5,40, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF. Em relação à despesa consolidada, esta foi projetada no montante de R\$ 33.051.766,86, resultando num índice de 42,13% de gasto com pessoal consolidado, estando, portanto, abaixo do limite estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

Para o exercício de 2027, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 83.162.489,01 e o gasto estimado com pessoal do legislativo municipal poderá atingir o montante de R\$ 1.862.169,01, com base em um crescimento vegetativo da folha de pagamento e na concessão da ampliação da licença maternidade de 04 (quatro) para 06 (seis) meses a ser concedida para as servidoras do legislativo municipal, resultando em um percentual de 2,24% do legislativo municipal, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 6%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 5,70% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 5,40, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF. Em relação à despesa consolidada, esta foi projetada no montante de R\$ 35.365.390,54, resultando num índice de 42,53% de gasto com pessoal consolidado, estando, portanto, abaixo do limite estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

Para o exercício de 2028, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 88.152.238,35 e o gasto estimado com pessoal do legislativo municipal poderá atingir o montante de R\$ 1.991.849,50, com base em um crescimento vegetativo da folha de pagamento e na concessão da ampliação da licença maternidade de 04 (quatro) para 06 (seis) meses a ser concedida para as servidoras do legislativo municipal, resultando em um percentual de 2,26% do legislativo municipal, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 6%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 5,70% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 5,40, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF. Em relação à despesa consolidada, esta foi projetada no montante de R\$ 37.840.967,88, resultando num índice de 42,93% de gasto com pessoal consolidado, estando, portanto, abaixo do limite estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

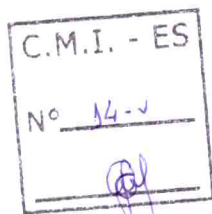
CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS LEGISLATIVO MUNICIPAL

ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2020	36.884.913,53	946.494,50	2,57
2021	44.436.148,96	956.037,49	2,15
2022	53.111.612,40	1.088.801,89	2,05
2023	59.249.967,30	1.159.441,75	1,96
2024	68.327.894,77	1.218.224,87	1,78
2025	74.014.319,16	1.618.102,54	2,19
2026	78.455.178,31	1.739.373,31	2,22
2027	83.162.489,01	1.862.169,91	2,24
2028	88.152.238,35	1.991.849,50	2,26

CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS CONSOLIDADO			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2020	31.315.139,45	17.857.760,97	57,03
2021	44.436.148,96	17.169.551,32	38,64
2022	53.111.612,40	23.852.179,46	44,91
2023	59.249.967,30	27.695.515,35	46,74
2024	68.327.894,77	27.775.078,93	40,65
2025	74.014.319,16	29.719.334,46	40,15
2026	78.455.178,31	33.051.766,86	42,13
2027	83.162.489,01	35.365.390,54	42,53
2028	88.152.238,35	37.840.967,88	42,93

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao legislativo e executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita está evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando proporcionar que o legislativo e executivo municipal, encerrem cada exercício financeiro em total respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal e repasse ao legislativo municipal, gerando com



isso, um descompasso financeiro para quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2026, 2027 e 2028, comportar concessão da ampliação da licença maternidade de 04 (quatro) para 06 (seis) meses a ser concedida para as servidoras do legislativo municipal, é de fundamental importância que o gestor promova o contínuo controle da despesa com pessoal, principalmente em relação ao limite de 70% de despesas com folha de pagamento, apurado com base em sua receita/duodécimo, que está estimado em 3.919.195,69 para 2026, que com base numa despesa de R\$ 1.461.073,58 com folha de pagamento, excluindo encargos patronais e incluindo subsídios dos vereadores, irá gerar um índice de 37,28% de gastos para 2026, estando, portanto, dentro dos limites estabelecido no § 1º do art. 29-A da CF, senão vejamos:

CÁLCULO DO LIMITE DE 70% DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO (ART. 29-A DA CF)			
ANO	Receita/Duodécimo Previsto	Gasto com Folha Estimado (sem encargos)	%
2026	3.919.195,69	1.461.073,58	37,28

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2026 contempla uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado para 2026 para o legislativo municipal e preverá o montante necessário para os exercícios subsequentes.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão da ampliação da licença maternidade de 04(quatro) para 06(seis) meses a ser concedida para as servidoras do legislativo municipal, não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária do município de Itarana/ES para 2026, 2027 e 2028.

Itarana-ES, 25 de fevereiro de 2026.


Fernanda Bergamaschi

Analista Legislativa Contadora

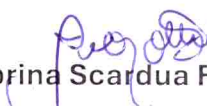
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a concessão da ampliação da licença maternidade de 04 (quatro) para 06 (seis) meses a ser concedida para as servidoras do legislativo municipal, não comprometerá a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 e os dois subsequentes.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária contempla saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício do legislativo municipal, e não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na LDO.

Por fim, declaramos ainda que seremos cautelosos na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2026 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF e no limite de despesas com folha de pagamento estabelecidos através do § 1º do art. 29-A da CF.

Itarana/ES, 25 de fevereiro de 2026.


Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>16</u>
<u>[Assinatura]</u>

Processo: 41/2026 - PLOrd 2/2026

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

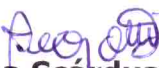
De: Gabinete da Presidência

Para: Procuradoria Legislativa

DESPACHO

Ciente. Determino o encaminhamento do presente à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico, nos termos do Regimento Interno.

Itarana-ES, 25 de fevereiro de 2026.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Alécia Dal Col De Martin, em 25 / 02 / 2026.
ADVogada
OAB/ES nº 38.923





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>17</u>

Processo: 41/2026 - PLOrd 2/2026

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

DESPACHO

Encaminho o **Processo nº 41/2026 à Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Transparência, Vigilância e Redação**, para análise, discussão e emissão de parecer.

Considerando tratar-se de Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito esta Casa de Leis, prevendo a concessão mais 60 (sessenta) dias de licença, visando a priorização do convívio de mãe e filho durante os seis primeiros meses de vida.

Destaca-se que, quanto a **tramitação e ao quórum** de deliberação, observa-se que a matéria em exame se trata de matéria de exceção que exige quórum diverso, necessária a **aprovação por maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica Municipal de Itarana. Ademais, nos moldes do art. 168, inciso IV, combinado com o art. 184, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana (Resolução nº 124/2004), **o projeto deverá ser apreciado em única discussão e votação.**

Itarana-ES, 26 de fevereiro de 2026.

Aléxia Dal'Col de Martin
Procuradora Legislativa

Tramitado por: Aléxia Dal'Col de Martin





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº _____

Recebido por:

Antonio Maria Faria

, em 26 / 02 / 2016 .



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003800390033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 41/2026

Projeto de Lei nº 02/2026

Órgão Interessado: Mesa Diretora

Assunto: Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES

Às Comissões Permanentes;

EMENTA: PARECER JURÍDICO quanto ao Projeto de Lei nº 41/2026 – Iniciativa da Mesa Diretora. Aprovação do programa de prorrogação da licença-maternidade. Matéria que versa sobre Organização dos serviços administrativos. Regularidade formal e material da proposição. Tramitação em única discussão e votação nos termos do art. 168, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Quórum de maioria absoluta, nos termos do artigo 58, §1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e regular prosseguimento do feito.

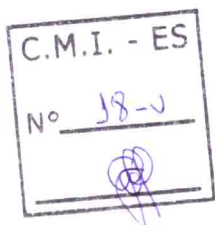
RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei n.º 02/2026 que visa instituir o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito esta Casa de Leis, prevendo a concessão mais 60 (sessenta) dias de licença, visando a priorização do convívio de mãe e filho durante os seis primeiros meses de vida.

O artigo 86 da Lei Municipal nº 783/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Itarana/ES) prevê que será concedido a servidora gestante 120 dias de licença maternidade. O presente programa visa acrescentar mais 60 (sessenta) dias a esse período, o qual totalizará 180 (cento e oitenta dias) de licença-maternidade para as servidoras que requererem o benefício no prazo estabelecido.

A justificativa do projeto ancora-se em diretrizes de saúde pública e preceitos constitucionais, visando garantir o aleitamento materno exclusivo durante os primeiros seis meses de vida do infante, bem como o fortalecimento do vínculo afetivo, promovendo, ademais, a estrita simetria entre a maternidade biológica e a maternidade adotiva.

A proposição em comento segue precedente federal, com base na Lei 11.770/2008, a qual cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade. Especificamente



em seu artigo 2º a referida Lei traz que fica autorizada a administração pública instituir programa que garanta a prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras.

O Projeto prevê requisitos para a obtenção: vejamos:

- 1) Ser servidora da Câmara Municipal de Itarana, ocupantes de cargos efetivos, em comissão ou por contrato temporário;
- 2) O requerimento deve ser realizado 30 (trinta) dias antes do término da licença-maternidade, salvo aquelas que se encontram em licença na data da publicação da lei, que poderão realizar dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias) concedidos para a licença maternidade

Destaca-se que a prorrogação será custeada com recurso próprio desta Casa Legislativa.

Durante o período do benefício o legislador determinou restrições: a servidora não poderá exercer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

A proposta foi instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apontando compatibilidade com os limites legais de despesa.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei almeja implementar, no âmbito restrito da Câmara Municipal, os ditames delineados pela Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, a qual instituiu o Programa Empresa Cidadã e, de modo expresse em seu artigo 2º, **autorizou a Administração Pública direta, indireta e fundacional a instituir programa correlato que garantisse a prorrogação da licença-maternidade para as suas servidoras públicas.**

A ampliação do lapso temporal de afastamento remunerado de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias *transcende a mera concessão de um benefício corporativo*, alçando-se à categoria de concretização de imperativos constitucionais que valorizam diretamente a dignidade da pessoa humana.

Ao estender o convívio ininterrupto entre a servidora e o nascituro durante o primeiro semestre de vida, o Município, por meio de seu Poder Legislativo, alinha-se harmoniosamente às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde, **que preconizam o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês de vida do bebê como medida**

profilática essencial e inegociável para a formação do sistema imunológico da criança e para a redução drástica da morbimortalidade infantil.

Trata-se, por conseguinte, da aplicabilidade imediata do artigo 227 da Carta Magna, que impõe ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à convivência familiar.

Outro ponto de extrema relevância do projeto reside na expressa previsão encartada no artigo 4º da minuta de lei, **o qual assegura o benefício da prorrogação, em idênticas condições, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, independentemente da idade da criança adotada.**

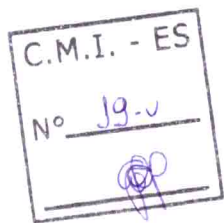
Neste sentido entende Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778.889, cuja repercussão geral foi reconhecida sob o **Tema 1057**, o qual fixou tese vinculante que **proíbe terminantemente a fixação de prazos diferenciados para a licença-maternidade, seja ela biológica ou adotiva, ou mesmo em decorrência da faixa etária da criança acolhida.** O ordenamento jurídico contemporâneo repudia severamente qualquer tratamento desigualitário que fragilize o vínculo socioafetivo forjado no ato de adoção, reconhecendo que a demanda por adaptação recíproca, acolhimento integral, nutrição emocional e integração ao novo núcleo familiar exige da mãe adotante a mesma disponibilidade temporal e o mesmo amparo estatal devidos à mãe biológica.

Destarte, ao concretizar a *isonomia material*¹ entre todas as formas de maternidade, o presente projeto de lei afasta qualquer resquício de discriminação odiosa e promove a verdadeira justiça social no âmbito da Administração Pública municipal.

Ademais, a exigência de que o requerimento de prorrogação seja protocolizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do período original de 120 (cento e vinte) dias **viabiliza à Administração a adoção das providências gerenciais necessárias à continuidade do serviço público, evitando sobressaltos na alocação de pessoal.**

A norma de transição prevista no artigo 6º, estendendo o direito àquelas servidoras que já se encontrem em gozo da licença por ocasião da entrada em vigor da lei, prestigia o princípio da igualdade e o reconhecimento imediato do direito material da criança em fase de amamentação. A restrição categórica inserta no artigo 7º, que veda o exercício de qualquer atividade laborativa remunerada durante a fruição da prorrogação, bem como a proibição de manutenção da criança em creche ou organização assemelhada, excetuando-se as hipóteses patológicas gravemente

¹ Refle o princípio da isonomia, o qual estabelece a igualdade de todos perante a lei, garantindo tratamento justo e sem discriminação. Assegura que as pessoas em situações similares sejam tratadas de forma idêntica, evitando privilégios ou preconceitos injustificados.



comprovadas, constitui mecanismo de salvaguarda imprescindível. Tal impedimento assegura que o erário não patrocine um desvirtuamento da lei; ou seja, garante que o investimento de recursos públicos na remuneração da servidora afastada reverta-se exclusiva e efetivamente em prol da assistência maternal ininterrupta, preservando a probidade administrativa e a finalidade protetiva da norma.

a) Da Competência, Iniciativa e Constitucionalidade

A competência de iniciativa das leis no âmbito municipal está claramente definida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal de Itarana, com o objetivo de organizar o funcionamento legislativo e administrativo dentro dos limites de cada poder. A **iniciativa das leis** é fundamental para a gestão pública, pois estabelece quem pode propor projetos de lei, incluindo aqueles que envolvem questões financeiras, administrativas e de organização do Município.

De acordo com o **Art. 63 da Lei Orgânica Municipal de Itarana**, a **iniciativa das leis** pode ser exercida pelo **Prefeito**, por **Vereadores** ou por **Comissões da Câmara Municipal**, cada um com suas competências e limites definidos.

Em relação ao **Prefeito**, a Lei Orgânica e a Constituição Federal estabelecem que ele possui a **iniciativa exclusiva** para a proposição de projetos de lei que tratem de matérias **financeiras**, como a elaboração e aprovação do orçamento municipal, além de leis que envolvam **matéria tributária** ou **orçamentária**. O Prefeito também tem exclusividade na criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como no aumento de vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, uma vez que essas matérias geram impacto direto nas finanças do Município, e sua responsabilidade administrativa e financeira recai sobre o Executivo.

A Câmara Municipal de Itarana, enquanto ente autônomo dotado de Regimento Interno e Estatuto próprio, possui competência para gerir seus próprios atos administrativos, inclusive no tocante à folha de pagamento de seus membros e servidores e instituição de programas que os beneficiem.

Diante disso, o ordenamento jurídico pátrio, ao consagrar o princípio da separação dos poderes e a autonomia organizacional do Poder Legislativo municipal, confere privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo atinente à organização de seus serviços, conforme se extrai da inteligência do art. 70, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itarana, vejamos artigo na íntegra


Alécia Dal Col De Martin
ADVOGADA
OAB/ES nº 38.923

Art. 70 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das Leis que disponham sobre:

II – Organizações dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções da respectiva remuneração.

Assim, sob o prisma da iniciativa legislativa, a Mesa Diretora figura como sujeito legitimado e detentora de competência privativa para a apresentação da propositura, afastando-se, de plano, qualquer alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

b) Impacto Orçamentário e Financeiro

A viabilidade jurídica de proposições legislativas que acarretam a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de ações governamentais indutoras de aumento de despesas de caráter continuado **exige-se a estrita comprovação de sua sustentabilidade econômico-financeira.**

Neste diapasão, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) **preceitua categoricamente que toda proposição legislativa criadora ou alteradora de despesa obrigatória deve ser garantida da correlata estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário.** Em simetria protetiva, o artigo 169, parágrafo 1º, da Constituição da República condiciona a *concessão de qualquer vantagem pecuniária ou alteração de remuneração* à preexistência de dotação orçamentária suficiente e à respectiva autorização contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

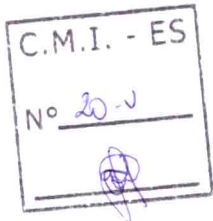
No plano infraconstitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal - Complementar nº 101/2000 em seus artigos 16 e 17, estabelece um rito severo, demandando não apenas o cálculo estimativo da despesa para o ano de vigência e os dois subsequentes, mas também a apresentação de declaração do ordenador de despesa atestando a adequação da nova exação com os instrumentos de planejamento estatal.

O estudo contábil estimou, de forma analítica e conservadora, o impacto da prorrogação da licença-maternidade por 60 dias, considerando o atual quadro de 8 servidoras do Legislativo. Com base em dados históricos e projeção prudente, considerando que **apenas 1 servidora por exercício financeiro** deverá usufruir do benefício, representa **taxa de incidência de 12,5%**

Para o exercício corrente de 2026 perfaz o modesto montante de R\$8.003,59 (oito mil, três reais e cinquenta e nove centavos). Já para os exercícios supervenientes de 2027 e 2028, a previsão despontou na cifra anual de R\$9.604,31 (nove mil, seiscentos e quatro reais e trinta e um centavos), já englobando todas as vertentes remuneratórias devidas.

Necessário destacar que o parecer técnico contábil se refere à folga nos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O artigo 20, inciso III, alínea "a", da LRF estabelece que **a despesa total com pessoal do Poder Legislativo municipal não poderá**


Alécia Dal'Col De Martin
ADVOGADA
OAB/ES nº 38.923



exceder o teto máximo de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do ente federativo.

Para os anos vindouros, mesmo com a absorção dos impactos decorrentes do crescimento da folha e da implementação do presente Programa de Prorrogação de Licença-Maternidade, as projeções apontam para índices de 2,22% em 2026, 2,24% em 2027 e 2,26% em 2028. Tais percentuais situam-se em patamar inferior não apenas ao limite legal máximo, mas encontram-se distantes do limite prudencial e de alerta.

Adicionalmente, atestou-se que o limite de dispêndio com folha de pagamento sobre a receita de repasse (duodécimo), encontra-se respeitado.

Ademais, consta nos autos "Declaração de Adequação Orçamentário-Financeira", exigência expressa do artigo 16, inciso II, da LRF. O documento firmado pelo ordenador de despesas certifica de modo incontroverso que **a despesa decorrente da ampliação da licença-maternidade não comprometerá as metas de resultados fiscais e possui absoluta compatibilidade com os ditames fixados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e conta com saldo financeiro suficiente na Lei Orçamentária Anual vigente.**

Assim, o Projeto de Lei nº 2/2026 atende às exigências de controle orçamentário e financeiro estabelecidas pelo sistema nacional de finanças públicas, demonstrando-se compatível com a disponibilidade do erário e com as normas fiscais vigentes, razão pela qual não subsistem óbices à sua regular tramitação e aprovação.

c) Da forma de condução legislativa

A validade formal de qualquer norma aprovada pela Câmara Municipal de Itarana depende da fiel observância do devido processo legislativo, tal como delineado na Lei Orgânica Municipal (LOM nº 676/2002) e disciplinado no Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

No caso do presente, torna-se imprescindível a análise do rito de tramitação, discussão e votação para a verificação de sua legitimidade.

O art. 58, caput, da LOM estabelece que:

A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Direitos e vantagens dos servidores municipais;

IV – Regimento Interno da Câmara;

V – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

VI – Fixação do subsídio do Prefeito;

VII – Obtenção de empréstimo particular.

O **art. 184 do RI** - complementa esse entendimento ao prever: “as deliberações da Câmara, salvo as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, serão tomadas por maioria simples de votos. Parágrafo único. Entende-se por maioria simples a que representa a maioria dos votos dos Vereadores presentes em Plenário”.

Assim, por versar sobre direito e vantagem de servidor municipal, o Projeto de Lei nº 02/2026 **demandará quórum qualificado**, sujeitando-se à **aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara**, o que exige o **mínimo de 5 (cinco) votos favoráveis para sua aprovação**.

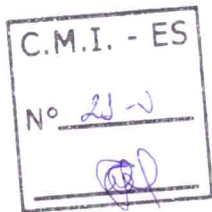
Quanto ao regime de discussão, este terá apenas uma única discussão, conforme previsto no artigo 168 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta feita, por se enquadrar nas disposições do artigo supramencionado, o Projeto de Lei deverá tramitar em **única discussão e votação**, observando-se o **quórum de maioria absoluta** para sua aprovação. Trata-se de rito ordinário que assegura maior exame e reflexão por parte do Poder Legislativo, reforçando a legitimidade, a transparência e o controle democrático do processo decisório.

d) Da análise pelas Comissões Permanentes

No que concerne ao trâmite regimental no âmbito desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 02/2026 **deve ser submetido à análise conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.V. e Redação, bem como da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos**, em razão da natureza da matéria em discussão.

Tal encaminhamento justifica-se pelo fato de que a proposição **versa sobre direitos e vantagens de servidores municipais**, o que atrai, de um lado, a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.V. e Redação para o



exame da **constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária, financeira e técnica legislativa**, e, de outro, a atribuição da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, na medida em que a matéria impacta diretamente a política de valorização funcional, a proteção social e as condições laborais dos servidores públicos municipais.

Com efeito, nos termos do art. 75 do Regimento Interno, compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos opinar sobre processos referentes à **saúde pública, assistência social e demais matérias afetas à promoção do bem-estar social**, contexto no qual se insere a ampliação do período de licença-maternidade, por seu inequívoco caráter protetivo, humanitário e de promoção da dignidade da servidora e da criança.

Dessa forma, mostra-se juridicamente adequada e regimentalmente necessária a tramitação do Projeto de Lei nº 02/2026 por ambas as comissões, assegurando-se análise ampla, técnica e multidisciplinar da proposição, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da proteção social.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei n.º 02/2026** respeita os parâmetros constitucionais, legais e regimentais, estando juridicamente apto para tramitação e deliberação no âmbito legislativo.

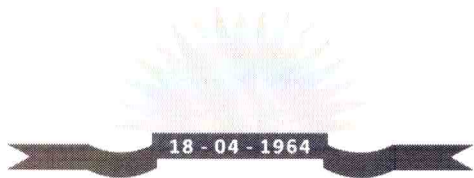
No que tange à tramitação e ao quórum de deliberação, observa-se que a matéria em exame se trata de matéria de exceção que exige quórum diverso, necessária a **aprovação por maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica Municipal de Itarana. Ademais, nos moldes do art. 168, inciso IV, combinado com o art. 184, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana (Resolução nº 124/2004), **o projeto deverá ser apreciado em única discussão e votação.**

Assim, esta parecerista emite parecer FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 02/2026, recomendando seu encaminhamento às Comissões competentes para emissão de parecer técnico, nos termos regimentais.

É o parecer.

Itarana/ES, 26 de fevereiro de 2026


ALÉXIA DAL'COL DE MARTIN
Procuradora Legislativa OAB/ES nº 38.923



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 22

9

Processo: 41/2026 - PLOrd 2/2026

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

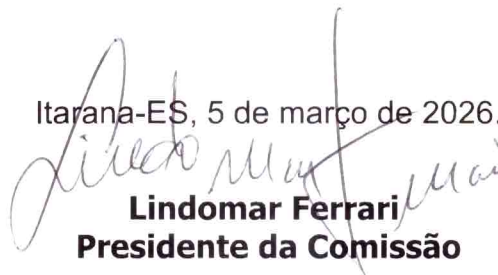
De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Senhora Presidente,

Seguem a Ata e o Parecer conforme anexos.

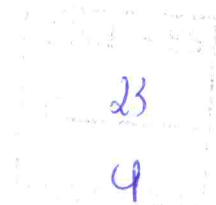
Itarana-ES, 5 de março de 2026.


Lindomar Ferrari
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  , em 05 / 03 / 2026





ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 2026.

ATA

Aos 04 (quatro) dias do mês de março de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 17h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Lindomar Ferrari - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Edvan Piorotti de Queiroz - PP e o Vereador Mailson Bonatti Alberti - PODEMOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei Ordinária nº 2/2026**, de autoria da Mesa Diretora, que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES e dá outras providências”. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, em (Lindomar Ferrari - PSB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

LINDOMAR FERRARI - PSB
PRESIDENTE e RELATOR

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro

MAILSON BONATTI ALBERTI - PODEMOS
Membro



24
4

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Mesa Diretora, que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES e dá outras providências”, que recebeu nesta casa o nº 2/2026.

O Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora tem como principal finalidade instituir, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES, o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade, ampliando em 60 dias o período já previsto de 120 dias, para totalizar 180 dias de afastamento remunerado às servidoras, em conformidade com a Lei Federal nº 11.770/2008 e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1057 (RE 778.889), que assegura igualdade entre maternidade biológica e adotiva.

A justificativa da proposta fundamenta-se na proteção integral à criança, especialmente na recomendação científica de aleitamento materno exclusivo até os seis meses de vida, garantindo o fortalecimento do vínculo afetivo, melhores condições de desenvolvimento infantil e redução de riscos à saúde, além de promover dignidade às servidoras, eficiência administrativa e alinhamento da legislação municipal às melhores práticas adotadas no país.

A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 11.770/2008, além de observar o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no RE nº 778.889 (Tema 1057 da Repercussão Geral). No âmbito municipal, a iniciativa encontra fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itarana, que confere competência privativa à Mesa Diretora para dispor sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara. Ademais, observa as disposições do art. 113 do ADCT, do art. 169, §1º, da Constituição Federal e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando devidamente instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação.

Assim, verifica-se a constitucionalidade, juridicidade e regularidade formal da proposição, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre a matéria, recomendando-se a remessa ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 04 de março de 2026.

LINDOMAR FERRARI – PSB
Presidente e Relator



PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 2/2026, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, 04 de março de 2026.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP

Membro

MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS

Membro

*Dir do mes
Jenar*



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>25</u>
<u>4</u>

Processo: 41/2026 - PLOrd 2/2026

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Para: Gabinete da Presidência

Senhora Presidente,

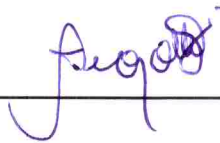
Seguem a Ata e o Parecer conforme anexos.

Itarana-ES, 5 de março de 2026.


Ilza Jastrow
Presidenta da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____



, em 05 / 03 / 2026.





ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, **REALIZADA EM 05 DE MARÇO DE 2026**

ATA

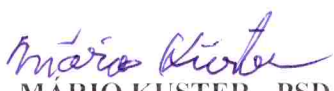
Aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 12h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência da Vereadora Ilza Jastrow – MDB. A Senhora Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador José Alberto Neumann - PSB e o Vereador Mário Kuster - PSD. Havendo quórum, a Senhora Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei Ordinária nº 2/2026**, de autoria da Mesa Diretora, que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES e dá outras providências”. A Senhora Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, ato contínuo, promoveu a sua discussão com os demais membros da Comissão. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, esta assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do mesmo ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu _____ (Ilza Jastrow - MDB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


ILZA JASTROW - MDB

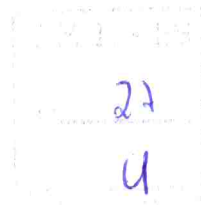
Presidente e Relatora


JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB

Membro


MÁRIO KUSTER - PSD

Membro



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Mesa Diretora, que que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES e dá outras providências”, que recebeu nesta casa o nº 2/2026.

Após a devida análise do presente Projeto, verifica-se que a proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Poder Legislativo de Itarana/ES, a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 dias, totalizando 180 dias de afastamento remunerado, em conformidade com a Lei Federal nº 11.770/2008 e com o entendimento do STF no Tema 1057 (RE 778.889), que assegura isonomia entre maternidade biológica e adotiva.

A proposta fundamenta-se na proteção integral da criança, especialmente na recomendação de aleitamento materno exclusivo até os seis meses, promovendo o vínculo materno-infantil, a saúde da criança e a valorização das servidoras.

A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Ao analisar a proposta quanto à sua legalidade, verifica-se que o Projeto de Lei está de acordo com o art. 227 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 11.770/2008. A proposta também respeita a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 778.889 (Tema 1057), que garante tratamento igual para mães biológicas e adotivas.

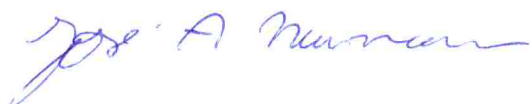
No âmbito do Município, a iniciativa é válida porque a Lei Orgânica de Itarana, em seu art. 70, inciso II, autoriza a Mesa Diretora a tratar de assuntos relacionados à organização administrativa da Câmara.

Dessa forma, o projeto está juridicamente regular, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, portanto, recomenda-se o seu encaminhamento ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 05 de março de 2026.


ILZA JASTROW - MDB
Presidente e Relatora





PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

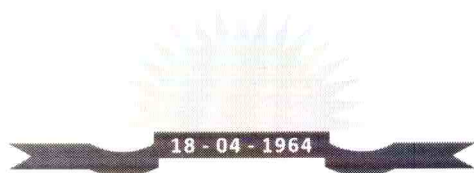
Acolhemos o Parecer da Douta Relatora e recomendamos também ao Plenário para discussão e votação o Projeto de Lei Ordinária nº 2/2026, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, 05 de março de 2026.


JOSE ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro


MÁRIO KÜSTER – PSD
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>28</u>
<u>4</u>

Processo: 41/2026 - PLOrd 2/2026

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Ciente. Inclua-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária a ser realizada em 11 de março do corrente ano, para discussão e votação, conforme norma regimental.

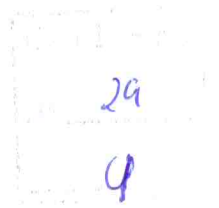
Itarana-ES, 5 de março de 2026.


Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 05 / 03 / 2026.
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





PAUTA DA (38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA
“MANDATO DE 01/01/2025 A 31/12/2028”

EXPEDIENTES DOS NOBRES EDIS

Discussão e votação dos seguintes Requerimentos:

Requerimento nº 4/2026, de autoria do Vereador Mário Kuster – PSD (Protocolo nº 124/2026 – Processo nº 124/2026, de 06/03/2026).

Assunto: Justificativa de Ausência à Sessão Ordinária ocorrida em 04 de março de 2026;

Requerimento nº 5/2026, de autoria da Vereadora Ilza Jastrow – MDB (Protocolo nº 125/2026 – Processo nº 125/2026, de 06/03/2026).

Assunto: Justificativa de Ausência à Sessão Ordinária ocorrida em 04 de março de 2026;

Requerimento nº 6/2026, de autoria do Vereador José Alberto Neumann – PSB (Protocolo nº 126/2026 – Processo nº 126/2026, de 06/03/2026).

Assunto: Justificativa de Ausência à Sessão Ordinária ocorrida em 04 de março de 2026;

Requerimento nº 7/2026, de autoria do Vereador Edvan Piorotti de Queiroz – PP (Protocolo nº 129/2026 – Processo nº 129/2026, de 09/03/2026).

Assunto: Expedição de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no sentido de que proceda o envio das seguintes informações: 1. Informar se o Município de Itarana/ES possui atualmente profissional Técnico em Segurança do Trabalho em seu quadro funcional ou contratado para prestação desse serviço; 2. Em caso positivo, informar o nome do profissional responsável, forma de contratação, setor ou secretaria em que está vinculado e desde quando exerce tal função no Município; 3. Em caso negativo, informar qual foi a última data em que o Município contou com profissional Técnico em Segurança do Trabalho ou serviço equivalente responsável pela avaliação das condições de saúde e segurança dos servidores públicos; 4. Informar se existem atualmente laudos técnicos de insalubridade, periculosidade ou avaliação de riscos ambientais elaborados para os servidores do Município, encaminhando cópia dos mesmos, se houver;

Requerimento nº 8/2026, de autoria do Vereador Edvan Piorotti de Queiroz – PP (Protocolo nº 130/2026 – Processo nº 130/2026, de 09/03/2026).

Assunto: Expedição de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, requerendo o envio das seguintes informações e documentos: 1. Identificação da **empresa responsável pelo início da execução da obra**, com encaminhamento de cópia do respectivo contrato, ordem de serviço, eventuais aditivos e demais documentos pertinentes; 2. Identificação da **empresa responsável pela conclusão da obra**, com encaminhamento de cópia do respectivo contrato ou instrumento equivalente, bem como eventuais aditivos e documentos relacionados; 3. Esclarecimento acerca do **motivo da eventual substituição da empresa executora**, caso tenha ocorrido; 4. Cópias de documentos administrativos que demonstrem a **continuidade ou substituição da execução contratual**, inclusive eventuais rescisões, distratos, novas contratações ou procedimentos administrativos correlatos;

Requerimento nº 9/2026, de autoria do Vereador Edvan Piorotti de Queiroz – PP (Protocolo nº 131/2026 – Processo nº 131/2026, de 09/03/2026).

Assunto: Expedição de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, requerendo o envio das seguintes informações e documentos: 1. Qual foi a **forma de aquisição da área** destinada à construção da quadra poliesportiva da EMEIEF Luiza Grimaldi; 2. Qual foi o **valor pago pelo Município** pela referida área, caso tenha havido aquisição onerosa; 3. Encaminhamento de **cópia do documento que formalizou a aquisição do imóvel**.



ORDEM DO DIA

Discussão e votação das seguintes matérias:

Única discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 1/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera as Leis Municipais nº 840/2008, nº 856/2008 e nº 861/2009, para estabelecer novas regras para a contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Itarana/ES”. (Projeto de Lei Ordinária nº 1/2026 – Protocolo nº 33/2026 – Processo nº 33/2026, de 26/01/2026).

Única discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 2/2026, de autoria da Mesa Diretora, que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES e dá outras providências”. (Projeto de Lei Ordinária nº 2/2026 – Protocolo nº 41/2026 – Processo nº 41/2026, de 02/02/2026).

Única discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 3/2026, de autoria do Vereador Edvan Piorotti de Queiroz – PP, que “Declara de Utilidade Pública a Associação Agro Oliveira de Itarana, Estado do Espírito Santo”. (Projeto de Lei Ordinária nº 3/2026 – Protocolo nº 42/2026 – Processo nº 42/2026, de 02/02/2026).

Primeira discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a complementação remuneratória destinada a assegurar o cumprimento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério da educação básica do Município de Itarana e dá outras providências”. (Projeto de Lei Complementar nº 1/2026 – Protocolo nº 93/2026 – Processo nº 93/2026, de 25/02/2026).

Câmara Municipal de Itarana/ES, 09 de março de 2026.


Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente da CMI/ES



31
9

VOTAÇÃO

38ª (Trigésima Oitava) Sessão Ordinária da 15ª (Décima Quinta) Legislatura – dia 11/03/2026

Vereadores(as) presentes: Carlos Roberto Agner – PODEMOS, Edvan Piorotti de Queiroz – PP, Ilza Jastrow – MDB, José Alberto Neumann – PSB, Lusia Tibúrcio da Silva – MDB, Mailson Bonatti Alberti – PODEMOS, Mário Kuster – PSD e Sabrina Scardua Fiorotti – PSB.

Ausente: Lindomar Ferrari – PSB.

Matéria:

ORDEM DO DIA

1 – Projeto de Lei Ordinária nº 1/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera as Leis Municipais nº 840/2008, nº 856/2008 e nº 861/2009, para estabelecer novas regras para a contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Itarana/ES”, (Projeto de Lei Ordinária nº 1/2026 – Protocolo nº 33/2026 – Processo nº 33/2026, de 26/01/2026).

- Aprovado em única votação por unanimidade dos presentes - 06 (seis) votos favoráveis dos(as) Vereadores(as) Carlos Roberto Agner – PODEMOS, Ilza Jastrow – MDB, José Alberto Neumann – PSB, Lusia Tibúrcio da Silva – MDB, Mailson Bonatti Alberti – PODEMOS, Mário Kuster – PSD e um voto contrário do Vereador Edvan Piorotti de Queiroz – PP. Quórum de votação – maioria simples, nos termos do Inciso IV, do art. 168, art. 184 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004) e art. 58 caput, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

2 – Projeto de Lei Ordinária nº 2/2026, de autoria da Mesa Diretora, que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES e dá outras providências”, (Projeto de Lei Ordinária nº 2/2026 – Protocolo nº 41/2026 – Processo nº 41/2026, de 02/02/2026).

- Aprovado em única votação por unanimidade dos presentes - 07 (sete) votos favoráveis dos(as) Vereadores(as) Carlos Roberto Agner – PODEMOS, Edvan Piorotti de Queiroz – PP, Ilza Jastrow – MDB, José Alberto Neumann – PSB, Lusia Tibúrcio da Silva – MDB, Mailson Bonatti Alberti – PODEMOS e Mário Kuster – PSD. Quórum de votação – maioria absoluta, nos termos do Inciso IV, do art. 168, art. 184 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004) e inciso III, do §1º, do art. 58 caput, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

3 – Projeto de Lei Ordinária nº 3/2026, de autoria do Vereador Edvan Piorotti de Queiroz – PP, que “Declara de Utilidade Pública a Associação Agro Oliveira de Itarana, Estado do Espírito Santo”, (Projeto de Lei Ordinária nº 3/2026 – Protocolo nº 42/2026 – Processo nº 42/2026, de 02/02/2026).

- Aprovado em única votação por unanimidade dos presentes - 07 (sete) votos favoráveis dos(as) Vereadores(as) Carlos Roberto Agner – PODEMOS, Edvan Piorotti de Queiroz – PP, Ilza Jastrow – MDB, José Alberto Neumann – PSB, Lusia Tibúrcio da Silva – MDB, Mailson Bonatti Alberti – PODEMOS e Mário Kuster – PSD. Quórum de votação – maioria simples, nos termos do Inciso IV, do art. 168, art. 184 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004) e art. 58 caput, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

4 – Projeto de Lei Complementar nº 1/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a complementação remuneratória destinada a assegurar o cumprimento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério da educação básica do Município de Itarana e dá outras providências”, (Projeto de Lei Complementar nº 1/2026 – Protocolo nº 93/2026 – Processo nº 93/2026, de 25/02/2026).

- Aprovado em primeira votação por unanimidade dos presentes - 07 (sete) votos favoráveis dos(as) Vereadores(as) Carlos Roberto Agner – PODEMOS, Edvan Piorotti de Queiroz – PP, Ilza Jastrow – MDB, José Alberto Neumann – PSB, Lusia Tibúrcio da Silva – MDB, Mailson Bonatti Alberti – PODEMOS e Mário Kuster – PSD. Quórum de votação – maioria absoluta, nos termos do art. 169, art. 184 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004) e incisos III e V, do §1º, do art. 58 caput, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

EXPEDIENTE

Assinado



32
4

1 – Requerimento nº 4/2026, de autoria do Vereador Mário Kuster – PSD. **(Requerimento de Protocolo nº 124/2026 – Processo nº 124/2026 de 06/03/2026).**

- Aprovado em única votação por unanimidade dos presentes - 07 (sete) votos favoráveis dos(as) Vereadores(as) Carlos Roberto Agner – PODEMOS, Edvan Piorotti de Queiroz – PP, Ilza Jastrow – MDB, José Alberto Neumann – PSB, Lúcia Tibúrcio da Silva – MDB, Mailson Bonatti Alberti – PODEMOS e Mário Kuster – PSD. Quórum de votação – maioria simples, nos termos do Inciso IV, do art. 168, art. 184 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004) e art. 58 caput, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

2 – Requerimento nº 5/2026, de autoria da Vereadora Ilza Jastrow – MDB. **(Requerimento de Protocolo nº 125/2026 – Processo nº 125/2026 de 06/03/2026).**

- Aprovado em única votação por unanimidade dos presentes - 07 (sete) votos favoráveis dos(as) Vereadores(as) Carlos Roberto Agner – PODEMOS, Edvan Piorotti de Queiroz – PP, Ilza Jastrow – MDB, José Alberto Neumann – PSB, Lúcia Tibúrcio da Silva – MDB, Mailson Bonatti Alberti – PODEMOS e Mário Kuster – PSD. Quórum de votação – maioria simples, nos termos do Inciso IV, do art. 168, art. 184 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004) e art. 58 caput, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

3 – Requerimento nº 6/2026, de autoria do Vereador José Alberto Neumann – PSD. **(Requerimento de Protocolo nº 126/2026 – Processo nº 126/2026 de 06/03/2026).**

- Aprovado em única votação por unanimidade dos presentes - 07 (sete) votos favoráveis dos(as) Vereadores(as) Carlos Roberto Agner – PODEMOS, Edvan Piorotti de Queiroz – PP, Ilza Jastrow – MDB, José Alberto Neumann – PSB, Lúcia Tibúrcio da Silva – MDB, Mailson Bonatti Alberti – PODEMOS e Mário Kuster – PSD. Quórum de votação – maioria simples, nos termos do Inciso IV, do art. 168, art. 184 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004) e art. 58 caput, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

4 – Requerimento nº 7/2026, de autoria do Vereador Edvan Piorotti de Queiroz – PP. **(Requerimento de Protocolo nº 129/2026 – Processo nº 129/2026 de 09/03/2026).**

- Aprovado em única votação por unanimidade dos presentes - 07 (sete) votos favoráveis dos(as) Vereadores(as) Carlos Roberto Agner – PODEMOS, Edvan Piorotti de Queiroz – PP, Ilza Jastrow – MDB, José Alberto Neumann – PSB, Lúcia Tibúrcio da Silva – MDB, Mailson Bonatti Alberti – PODEMOS e Mário Kuster – PSD. Quórum de votação – maioria simples, nos termos do Inciso IV, do art. 168, art. 184 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004) e art. 58 caput, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

5 – Requerimento nº 8/2026, de autoria do Vereador Edvan Piorotti de Queiroz – PP. **(Requerimento de Protocolo nº 130/2026 – Processo nº 130/2026 de 09/03/2026).**

- Aprovado em única votação por unanimidade dos presentes - 07 (sete) votos favoráveis dos(as) Vereadores(as) Carlos Roberto Agner – PODEMOS, Edvan Piorotti de Queiroz – PP, Ilza Jastrow – MDB, José Alberto Neumann – PSB, Lúcia Tibúrcio da Silva – MDB, Mailson Bonatti Alberti – PODEMOS e Mário Kuster – PSD. Quórum de votação – maioria simples, nos termos do Inciso IV, do art. 168, art. 184 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004) e art. 58 caput, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

6 – Requerimento nº 9/2026, de autoria do Vereador Edvan Piorotti de Queiroz – PP. **(Requerimento de Protocolo nº 131/2026 – Processo nº 131/2026 de 09/03/2026).**

- Aprovado em única votação por unanimidade dos presentes - 07 (sete) votos favoráveis dos(as) Vereadores(as) Carlos Roberto Agner – PODEMOS, Edvan Piorotti de Queiroz – PP, Ilza Jastrow – MDB, José Alberto Neumann – PSB, Lúcia Tibúrcio da Silva – MDB, Mailson Bonatti Alberti – PODEMOS e Mário Kuster – PSD. Quórum de votação – maioria simples, nos termos do Inciso IV, do art. 168, art. 184 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004) e art. 58 caput, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

Sala das Sessões, 11 de março de 2026.


Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>33</u>
<u>9</u>

Processo: 41/2026 - PLOrd 2/2026

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Diretoria Legislativa

DESPACHO

Proposição apreciada e aprovada na Sessão Ordinária realizada em 11 de março do corrente ano. Determino o encaminhamento à Diretoria desta Casa para a elaboração do Autógrafo da presente proposição. Após, remetam-se os autos à Secretaria para a elaboração do Ofício e posterior encaminhamento ao protocolo do Poder Executivo para fins de sanção.

Itarana-ES, 12 de março de 2026.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: , em 12 / 03 / 2026.
Alciana dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 34

cl

Processo: 41/2026 - PLOrd 2/2026

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Diretoria Legislativa

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

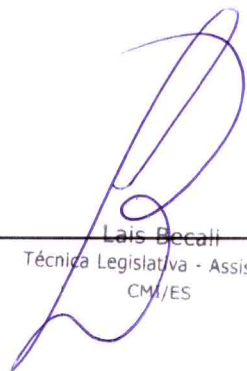
Informo que a elaboração do Autógrafo, conforme determinação constante à fl. 33, foi devidamente cumprida. Assim, encaminho o presente à Secretaria desta Casa para as providências cabíveis, em conformidade com o despacho constante à fl. 33.

Itarana-ES, 12 de março de 2026.


Alciana dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 12 / 03 / 2026.


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2/2026

Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Edilidade aprovou:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade no âmbito do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Itarana/ES, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade que trata o caput do art. 1º desta Lei as servidoras públicas ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão e as contratadas por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até 30 (trinta) dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta dias).

§1º A prorrogação a que se refere ao caput deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 86 da Lei Municipal nº. 783, de 03 de julho 2007, ou do benefício de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no artigo 2º desta Lei será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, independentemente da idade da criança.

Art. 5º A prorrogação da licença de que trata esta Lei será custeada com recurso municipal próprio.

Art. 6º A servidora que, na data da publicação desta Lei, já se encontre em gozo de licença-maternidade, fará jus à prorrogação, independentemente do prazo de requerimento previsto no art. 3º, desde que solicitada dentro do prazo do gozo da licença de 120 (cento e vinte) dias de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 7º No período de fruição da prorrogação de 60 (sessenta) dias de licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, salvo no caso de comprovada impossibilidade de a servidora acompanhar o aleitamento materno de seu filho em razão de doença, acidente ou qualquer outro fator que comprometa a sua capacidade física ou psíquica de cuidar da criança recém-nascida.

Parágrafo único. A incapacidade de que diz respeito o caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de documentos médicos.



36
4

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 12 de março de 2026.

SABRINA SCARDUA
FIOROTTI:08500360704

SABRINA SCARDUA FIOROTTI

Presidente da CMI/ES

OF/GP/CMI-ES n.º 033/2026

Itarana/ES, 12 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

Assunto: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 2/2026.

Exmo. Sr. Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, o autógrafo do “**Projeto de Lei Ordinária nº 2/2026, que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES e dá outras providências”**”, de autoria da Mesa Diretora, aprovado na Sessão Ordinária do dia 11/03/2026.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SABRINA
SCARDUA
FIOROTTI:08
500360704
SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES

Assinado digitalmente por SABRINA
SCARDUA FIOROTTI 08500360704
NO C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A1, OU=Videoconferencia,
OU=4825235000162, OU=AC
SingularID Multipla, CN=SABRINA
SCARDUA FIOROTTI 08500360704
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2026.03.13 08:55:24-03:00
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



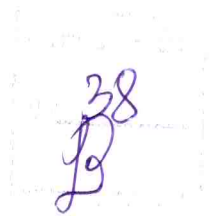
MUNICÍPIO DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO

001213/2026

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=d6a23be1-efcc-4a72-9e60-5f6c3f25b1fb>

Chave de acesso: d6a23be1-efcc-4a72-9e60-5f6c3f25b1fb

AUTUADO EM	Sexta-feira, 13 de Março de 2026
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO E ARQUIVO
AUTUADO POR	LAIS BECALI
INTERESSADO (S)	
ITARANA CAMARA MUNICIPAL	

RESUMO

OF/GP/CMI-ES n.º 033/2026: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária n.º 2/2026. Observação: O processo gerado acima foi protocolado por um terceiro.

DATA:13/03/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>39</u>
<u>B</u>

Processo: 41/2026 - PLOrd 2/2026

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria Administrativa e Financeira

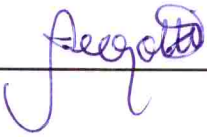
Para: Gabinete da Presidência

Por meio do Ofício nº 033/2026, foi encaminhado ao Poder Executivo o Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 2/2026.

Itarana-ES, 13 de março de 2026.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: , em 13 / 03 / 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 40

4

Processo: 41/2026 - PLOrd 2/2026

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

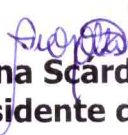
De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando que o Autógrafo foi devidamente encaminhado ao protocolo do Poder Executivo, conforme Ofício constante à fl. 37 e comprovante de protocolo à fl. 38, aguarde-se a manifestação daquele Poder.

Itarana-ES, 13 de março de 2026.


Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente da Câmara

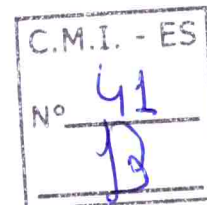
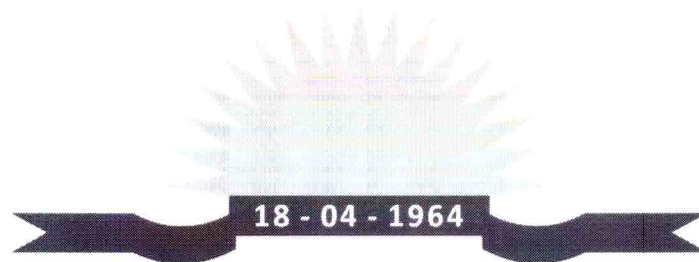
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____

, em 13 / 03 / 2026.


Laís Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
270/2026	270/2026	29/04/2026 12:48:00	29/04/2026 12:48:00

Tipo

LEIS SANCIONADAS

Número

1/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº082/2026 - Leis Sancionadas: Lei Ordinária nº 1.563/2026, Lei Ordinária nº 1.564/2026, Lei Ordinária nº1.565/2026, Lei Ordinária nº1.566/2026 e Lei Complementar Nº 057/2026.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003300320030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 1

OF.PMI/GP/Nº082/2026

Itarana/ES 29 de abril de 2026.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Assunto: Leis sancionadas

Senhora Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descrita:

➤ **LEI Nº 1.563/2026**

Altera as Leis Municipais nº 840/2008, nº 856/2008 e nº 861/2009, para estabelecer novas regras para a contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Itarana/ES.

➤ **LEI Nº 1.564/2026**

Declara de Utilidade Pública a Associação Agro Oliveira de Itarana, Estado do Espírito Santo.

➤ **LEI Nº 1.565/2026**

Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.566/2026**

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica para a cessão de 01 (um) Kit Pulverizador, Marca CIMAG, Modelo: Turbão 400L, número de série: 0625133, nota fiscal nº 001.269, em favor da Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza – APRBV, e dá outras providências.”



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



➤ **LEI COMPLEMENTAR Nº 057/2026**

Dispõe sobre a complementação remuneratória destinada a assegurar o cumprimento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério da educação básica do Município de Itarana e dá outras providências.

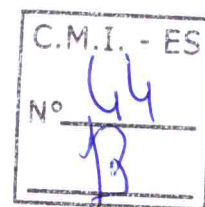
Atenciosamente.

VANDER
PATRICIO:0968038476
4

Assinado de forma
digital por VANDER
PATRICIO:09680384764

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal



Publicado na Edição nº2.976, Seção Itarana/ES, pág.149/150 do DOM/ES de 01/04/2026

LEI Nº 1.565/2026

Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade no âmbito do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Itarana/ES, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade que trata o caput do art. 1º desta Lei as servidoras públicas ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão e as contratadas por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até 30 (trinta) dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta dias).

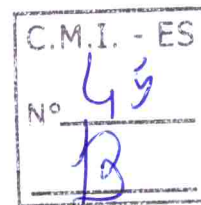
§1º A prorrogação a que se refere ao caput deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 86 da Lei Municipal nº. 783, de 03 de julho 2007, ou do benefício de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no artigo 2º desta Lei será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, independentemente da idade da criança.

Art. 5º A prorrogação da licença de que trata esta Lei será custeada com recurso municipal próprio.

Art. 6º A servidora que, na data da publicação desta Lei, já se encontre em gozo de licença-maternidade, fará jus à prorrogação, independentemente do prazo de requerimento previsto no art. 3º, desde que solicitada dentro do prazo do gozo da licença de 120 (cento e vinte) dias de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 7º No período de fruição da prorrogação de 60 (sessenta) dias de licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em



creche ou organização similar, salvo no caso de comprovada impossibilidade de a servidora acompanhar o aleitamento materno de seu filho em razão de doença, acidente ou qualquer outro fator que comprometa a sua capacidade física ou psíquica de cuidar da criança recém-nascida.

Parágrafo único. A incapacidade de que diz respeito o caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de documentos médicos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 31 de março 2026.

VANDER

PATRICIO:0968

0384764

Assinado de forma digital
por VANDER

PATRICIO:09680384764

Dados: 2026.04.01

07:38:23 -03'00'

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO

ZANETTI:67442668704

Assinado de forma digital por
ROSELENE MONTEIRO

ZANETTI:67442668704

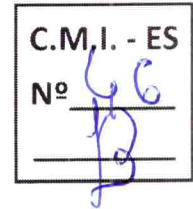
Dados: 2026.04.06 12:03:51 -03'00'

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI

Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 41/2026 - PLO 2/2026

Fase Atual: Arquivar Projeto de Lei com Sanção do Executivo

Ação Realizada: Arquivado

Próxima Fase: Projeto de Lei Arquivado com Lei Sancionado

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

Processo arquivado.

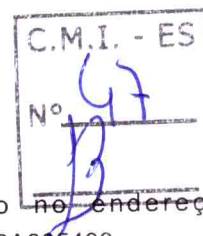
Itarana-ES, 30 de abril de 2026.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço
<http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003200350038003A005400

Assinado eletronicamente por **Lais Becali** em **30/04/2026 09:53**

Checksum: **4F5E1A75C78D580F1CFEE0F694DFB135F1A76C78279CF3101922BF3148BA61F0**

